



07/09/2026

Número: **0000160-55.2017.8.17.3340**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São José do Egito**

Última distribuição : **17/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO (AUTOR(A))	
	RENIO LIBERO LEITE LIMA (ADVOGADO(A))
ROMERIO AUGUSTO GUIMARAES (RÉU)	
	ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (RÉU)	
	gIL registrado(a) civilmente como GILBERTO DE SOUZA COSTA (ADVOGADO(A)) YURI AZEVEDO HERCULANO (ADVOGADO(A)) ADALBERTO GONCALVES DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERASMO SIQUEIRA NETO (RÉU)	
	MAURO CESAR LEITE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
LUCENA E AGUIAR LTDA - ME (RÉU)	
	JOANILSON GUEDES BARBOSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
2º Promotor de Justiça de São José do Egito (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
253752439	05/09/2026 10:36	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Comarca de São José do Egito

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000 - F:(87) 38443438

Processo nº 0000160-55.2017.8.17.3340

AUTOR(A): MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO

RÉU: ROMERIO AUGUSTO GUIMARAES, ERASMO SIQUEIRA NETO, HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO, LUCENA E AGUIAR LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação por ato de improbidade administrativa, sob a roupagem de ação civil pública, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO** em face de **ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, ERASMO SIQUEIRA NETO, HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO** e **LUCENA E AGUIAR LTDA-ME**, imputando-se aos réus a contratação da pessoa jurídica demandada, por inexigibilidade de licitação, para a apresentação da banda Forró dos Balas na Festa de Reis de 2015, no valor de R\$ 25.000,00 (ID 19113011).

O ato impugnado é o Processo Administrativo nº 10006/2015, correspondente à Inexigibilidade de Licitação nº 0003/2015.

A decisão do ID 245318186 consignou a natureza sancionatória da demanda e o rito comum, declarou insubsistente a imputação lastreada no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992 e determinou diligências destinadas à estabilização do polo passivo.

Certificou-se, no ID 249790171, que os processos nº 0000705-98.2024.8.17.2720 e nº 0000087-83.2017.8.17.3340 não guardam identidade com estes autos.

A ré **HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO** juntou documentos novos no ID 250923004, reiterando os requerimentos deduzidos no ID 240278099. A pessoa jurídica ré manifestou ciência e protestou por provas no ID 251100070.

O autor, no ID 252178660, declarou não haver identificado ato concreto praticado pela referida ré no Processo Administrativo nº 10006/2015, deixando de promover a alteração da petição inicial, e apresentou a qualificação da pessoa jurídica ré, de sua sócia-administradora, da ex-sócia e do procurador que subscreveu os atos do certame.

Vieram os autos conclusos.



É o breve relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE TRAMITAÇÃO E DA LITISPENDÊNCIA ARGUIDA

A certidão do ID 249790171 esclarece o ponto reservado no item V da decisão anterior.

O processo nº 0000705-98.2024.8.17.2720, em curso na Vara Única da Comarca de Inajá, é ação de autorização de viagem, sem pertinência com a matéria destes autos.

O processo nº 0000087-83.2017.8.17.3340, por sua vez, versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 002/2016, relativa à apresentação de artista diverso, no valor de R\$ 90.000,00, e ostenta parte a mais no polo passivo. Distinto o objeto, distinta é a demanda.

Não há, pois, duplicidade de tramitação a prevenir. Pela mesma razão, rejeito a preliminar de litispendência deduzida no ID 24350524, que se lastreava precisamente naquele feito.

DA QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RÉ

Cumprido o item IV da decisão anterior, esclarece o autor, com lastro nos documentos cadastrais dos IDs 252178663 e 252178664, que a pessoa jurídica ré, inscrita no CNPJ sob o nº 10.487.507/0001-75 e qualificada na inicial como LUCENA E AGUIAR LTDA-ME, ostenta atualmente a razão social L LUCENA DA SILVA PRODUÇÕES LTDA.

Cuida-se de mera alteração de nome empresarial, mantida a identidade da pessoa jurídica, o que reclama tão somente a retificação da autuação.

DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NAS MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS

Duas questões pendem desde a fase de manifestações prévias e devem ser resolvidas nesta oportunidade, sob pena de retornarem a ocupar o feito adiante.

A primeira é a denúncia da lide formulada no ID 24350524, que indicava a própria pessoa jurídica beneficiária. O requerimento acha-se prejudicado, pois LUCENA E AGUIAR LTDA-ME integra o polo passivo desde a determinação do ID 76629212.

De todo modo, a intervenção seria incabível. As sanções da Lei nº 8.429/1992 são personalíssimas e insuscetíveis de solidariedade para fins de aplicação, na dicção do art. 17-C, § 2º, o que afasta a lógica regressiva do art. 125 do Código de Processo Civil.

A segunda é a arguição de inépcia deduzida pela pessoa jurídica ré no ID 86772625, sob a forma de chamamento do feito à ordem. Sem razão, contudo.

A petição inicial descreve, quanto à referida ré, conduta própria e concreta, consistente na intermediação da contratação mediante carta de exclusividade limitada a data certa, na percepção de comissão de agenciamento e na alegada ciência do vício do certame. Satisfeita, pois, a exigência de individualização do art. 17, § 6º, I, da Lei nº 8.429/1992.

A notificação prévia então reclamada foi efetivada, conforme IDs 82381830 e 85495905, e o rito, hoje, é o comum. Rejeito, desse modo, a arguição.

DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DA CITAÇÃO

O v. Acórdão proferido em grau de recurso determinou o retorno dos autos para regular processamento, o que impõe o juízo de admissibilidade da inicial e a abertura do prazo de resposta, na forma do art. 17, § 7º,



da Lei nº 8.429/1992.

Quanto a ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, a ERASMO SIQUEIRA NETO e à pessoa jurídica ré, a petição inicial descreve condutas individualizadas e vem acompanhada dos elementos probatórios mínimos exigidos pelo art. 17, § 6º, I, da Lei nº 8.429/1992, representados pela integralidade do Processo Administrativo nº 10006/2015.

Não incide, quanto a esses réus, nenhuma das hipóteses de rejeição do art. 17, § 6º-B, do mesmo diploma. A imputação remanescente cinge-se ao art. 10, VIII, nos termos já assentados no item II do ID 245318186.

A citação dispensa expedição de mandado. Os três réus compareceram espontaneamente aos autos, por advogados regularmente constituídos e em atuação, conforme IDs 24351467, 80725220 e 86772623, e o comparecimento espontâneo supre a falta da citação, com fluência, a partir daí, do prazo de resposta, na dicção do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consigno, desde logo, que não incide a contagem em dobro do art. 229 do Código de Processo Civil, por tramitarem os autos em meio eletrônico, na forma do § 2º do referido dispositivo.

DO REQUERIMENTO MINISTERIAL DE DESMEMBRAMENTO E DE INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO

O Ministério Público pugna pelo desmembramento do litisconsórcio e pela integração, ao polo passivo, dos sócios-administradores da pessoa jurídica ré, conforme ID 228839876. O autor apresentou as qualificações no ID 252178660.

A providência não se sustenta, todavia.

Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade imputado à pessoa jurídica, salvo se comprovadamente houver participação e benefício, na dicção do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.429/1992.

Nada há nos autos que individualize participação ou benefício dessa ordem. O que se colhe é a titularidade de quotas e a atuação de procurador constituído, elementos que não suprem a exigência do referido dispositivo, nem os requisitos do art. 17, § 6º, I, do mesmo diploma.

Além disso, a pretensão de ressarcimento, submetida a regime de responsabilidade patrimonial solidária, já se acha resguardada pela presença da pessoa jurídica beneficiária no polo passivo. Nada se perde com o indeferimento, que não prejudica a via própria.

Por fim, a ampliação subjetiva da lide, no nono ano de tramitação, imporia novo ciclo de resposta e de instrução, em prejuízo direto à duração razoável do processo e sem correspondente ganho de utilidade.

Indefiro, pois, o desmembramento e a inclusão postulados.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO QUANTO À RÉ HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO

Passo ao nó de maior relevo.

A decisão do ID 245318186 assentou que, tomada a narrativa da inicial em juízo hipotético, a requerida é parte legítima, porquanto a ela se imputa conduta própria. A de, na condição de Procuradora-Geral, dispondo de elementos objetivos para constatar as máculas do certame, ainda assim haver dado impulso ao procedimento viciado.



Consignou-se, então, que a autoria do parecer refutava premissa de fato, e não a legitimidade abstrata, remetendo-se a questão à cognição exauriente.

Essa premissa permanece hígida. E é justamente por permanecer hígida que a questão não mais se resolve no plano da admissibilidade, mas no do mérito, ao qual se chega por elementos que agora se acham integralmente reunidos nos autos.

Do ID 19113865 colhe-se que o parecer jurídico que instruiu a Inexigibilidade nº 0003/2015, datado de 02 de janeiro de 2015, foi elaborado e subscrito por Emerson Dario Correia Lima, na qualidade de Procurador-Geral em substituição.

Do ID 250923005, certidão expedida pela Secretaria de Administração do próprio Município autor, corroborada pelo detalhamento de folha de pagamento do ID 250923008 e pela certidão de nascimento do ID 250923007, extrai-se que a requerida esteve regularmente afastada de suas funções, em licença médica e maternidade, nas competências de novembro de 2014 a fevereiro de 2015.

O período de afastamento abrange, por inteiro, o iter do Processo Administrativo nº 10006/2015, deflagrado em 02 de janeiro de 2015 e exaurido com a apresentação artística de 06 de janeiro de 2015.

E, sobretudo, do ID 252178660 colhe-se a manifestação do autor, *dominus litis*, no sentido de que, examinados os documentos do referido procedimento, não se identificou, para além da titularidade do cargo, ato concreto formalmente praticado e subscrito pela requerida. Registrou o Município que o certame não contém qualquer manifestação, despacho, homologação ou outro ato funcional a ela atribuído.

Instado a individualizar os atos concretos, na forma do item III da decisão anterior, o autor declarou não haver o que individualizar. Não se trata, pois, de deficiência de prova a reclamar instrução, e sim de inexistência do próprio suporte fático da imputação.

A moldura normativa é peremptória. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, na dicção do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.429/1992.

No mesmo passo, o art. 17-C, I, do referido diploma veda que os elementos dos arts. 9º, 10 e 11 sejam presumidos, e a primeira tese do Tema 1.199 da repercussão geral exige a comprovação de responsabilidade subjetiva, com a presença do dolo. A responsabilização lastreada exclusivamente na titularidade do cargo, sem conduta individualizada, é vedada.

Não há, quanto à requerida, conduta, nexos ou elemento subjetivo a apurar. O feito comporta, nesse capítulo, imediato julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas, incidindo o art. 355, I, combinado com o art. 356, II, ambos do Código de Processo Civil.

Impõe-se, ademais, a resolução do mérito, e não a extinção sem exame dele. O art. 488 do Código de Processo Civil determina ao juiz resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento terminativo, e é esse, precisamente, o caso dos autos.

Prejudicado, por consequência, o pedido de substituição do polo passivo pelo Dr. Emerson Dario Correia Lima, deduzido no ID 240278099. A faculdade do art. 338 do Código de Processo Civil é do autor, que dela não se valeu quando instado, e a resolução do mérito em favor da requerida esvazia o objeto do requerimento.

Quanto à sucumbência, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

A ação por ato de improbidade administrativa integra o microsistema de tutela do patrimônio público, no



qual a condenação do autor em verba honorária pressupõe a comprovação de má-fé, por simetria com o art. 18 da Lei nº 7.347/85. A exigência resguarda o exercício da pretensão de tutela do erário, que não pode ser desestimulado pelo risco da sucumbência.

Má-fé que aqui não se cogita. Ao contrário, o Município, instado a individualizar a conduta, reconheceu espontaneamente a inexistência de ato imputável à requerida, em postura de lealdade processual que precisamente viabilizou o desfecho deste capítulo.

Registro, por fim, que o pronunciamento de improcedência não se sujeita ao reexame obrigatório, por força do art. 17, § 19, IV, da Lei nº 8.429/1992.

Por fim, no tocante à cadeia sequencial abaixo, advirto que os eventuais requerimentos de prova deverão indicar, com precisão, os fatos controvertidos a demonstrar e a pertinência de cada meio, sob pena de serem havidos por não formulados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, § 3º, 3º, § 1º, 17, §§ 6º, 6º-B, 7º e 19, IV, e 17-C, I e § 2º, da Lei nº 8.429/1992, e nos arts. 229, § 2º, 239, § 1º, 355, I, 356, II, 487, I, e 488 do Código de Processo Civil, **DECIDO** nos seguintes moldes:

I - CONSIGNO inexistente duplicidade de tramitação, à vista da certidão do ID 249790171, e **REJEITO** a preliminar de litispendência deduzida no ID 24350524.

II - RETIFIQUE-SE a autuação para que a pessoa jurídica ré, CNPJ nº 10.487.507/0001-75, passe a figurar como L LUCENA DA SILVA PRODUÇÕES LTDA, antiga LUCENA E AGUIAR LTDA-ME, **PROCEDENDO-SE** às anotações no PJe.

III - JULGO PREJUDICADA a denúncia da lide do ID 24350524 e **REJEITO** a arguição de inépcia deduzida no ID 86772625.

IV - Em julgamento parcial antecipado do mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em face da ré HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO, com resolução do mérito quanto a ela, razão pela qual: a) **JULGO PREJUDICADO** o pedido de substituição do polo passivo pelo Dr. Emerson Dario Correia Lima, deduzido no ID 240278099; b) **DEIXO DE CONDENAR** o autor em honorários advocatícios, ausente má-fé, na forma da fundamentação; c) **CONSIGNO** não incidir, na espécie, o reexame necessário, por força do art. 17, § 19, IV, da Lei nº 8.429/1992.

V - RECEBO a petição inicial do ID 19113011 em face de ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, ERASMO SIQUEIRA NETO e L LUCENA DA SILVA PRODUÇÕES LTDA, limitada a imputação ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, nos termos do item II do ID 245318186.

VI - DECLARO SUPRIDA a citação dos réus referidos no item anterior e **ABRO** o prazo comum de 30 (trinta) dias para contestação, a fluir da publicação desta decisão, sem a contagem em dobro do art. 229 do Código de Processo Civil, devendo os réus, no mesmo ato, especificar as provas que pretendam produzir, na forma da fundamentação.

VII - INDEFIRO o desmembramento do litisconsórcio e a inclusão, no polo passivo, de LUZENILDA LUCENA DA SILVA, NUBIVÂNIA DE AGUIAR MAGALHÃES LUCENA e



PATRICK TCHAIKOWSKY LUCENA GOMES, requeridos no ID 228839876, ressalvada a via própria quanto ao ressarcimento.

VIII - INTIMEM-SE as partes desta decisão pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

IX - Decorrido o prazo do item VI, com ou sem contestação, **INTIME-SE** o autor para, em 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretenda produzir e, **somente** havendo alegação de matéria dos arts. 337 ou 350 do Código de Processo Civil, apresentar réplica, observada a prerrogativa do art. 183 do mesmo diploma. No mesmo prazo e simultaneamente, **DÊ-SE VISTA** ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação sobre todo o processado, inclusive quanto ao capítulo do item IV. Tudo **independentemente de nova conclusão**.

X - Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e tornem os autos **CONCLUSOS**, de uma única vez, para o saneamento e a organização do processo ou, sendo o caso, para sentença, em julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

XI - Não sobrevindo recurso quanto ao capítulo do item IV, **CERTIFIQUE-SE** o respectivo trânsito em julgado, **independentemente de nova conclusão**.

Fica programada a integralidade da cadeia, retornando os autos conclusos tão somente na hipótese do item X ou diante de fato superveniente estranho ao roteiro ora traçado.

Int. Dil. nec.

São José do Egito, 05 de setembro de 2026.

ALEXANDRE CERIBELLI LÓIS
Juiz Substituto

